



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.498 - RN (2014/0220184-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A Corte de origem, detentora do acervo probatório dos autos, concluiu que a tutela de urgência – pagamento mensal do valor correspondente ao percebido por aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar – foi deferida em caráter precário até o julgamento final da demanda. Segundo relata o autor, foi indeferido o pedido de pensão vitalícia correspondente ao soldo de 3º Sargento da Aeronáutica, razão por que foi instaurado processo administrativo objetivando reaver os valores pagos em razão da medida antecipatória.

3. *"O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada."* (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

4. A jurisprudência dessa Corte uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.498 - RN (2014/0220184-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de embargos de declaração, aqui recebidos como agravo regimental, opostos por WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida por este Relator que deu parcial provimento ao recurso especial da União nos termos da seguinte ementa (fl. 251, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Aduz o embargante existência de omissão no julgado, ao argumento de que *"a liminar deferida em sede de primeiro grau não antecipou os efeitos da tutela referente ao pedido de pensão vitalícia! A liminar estava sim, diretamente ligada ao pedido de dano, que foi em todas as instâncias deferido, sendo, portanto, confirmada ao final do pleito."* (fl. 263, e-STJ).

Alega, ainda, que não foi esclarecido como se daria a inversão da sucumbência, pois não se sabe se o termo *"tal como fixado na origem"* se reporta à decisão de primeiro grau ou a do Tribunal Regional Federal. Assevera que o pedido da União foi somente a restituição dos valores percebidos, motivo por que seria necessário identificar a razão do parcial provimento do recurso.

Pugna, por fim, para que seja sanado o vício apontado e concedidos efeitos infringentes para modificação da decisão embargada.

A União impugna os fundamentos do embargante às fls. 272-280.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.498 - RN (2014/0220184-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A Corte de origem, detentora do acervo probatório dos autos, concluiu que a tutela de urgência – pagamento mensal do valor correspondente ao percebido por aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar – foi deferida em caráter precário até o julgamento final da demanda. Segundo relata o autor, foi indeferido o pedido de pensão vitalícia correspondente ao soldo de 3º Sargento da Aeronáutica, razão por que foi instaurado processo administrativo objetivando reaver os valores pagos em razão da medida antecipatória.

3. *"O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada."* (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

4. A jurisprudência dessa Corte uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebo os embargos de declaração como regimental, em razão do pedido de reforma do julgado.

Não obstante os esforços expendidos pelo embargante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Como outrora consignado, o caso dos autos trata da possibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público a título de antecipação de tutela.

O agravante quer fazer crer que os valores recebidos o foram por força de adiantamento da indenização por danos morais, posteriormente concedida. Ocorre que a Corte de origem, detentora do acervo probatório dos autos, concluiu que a tutela de urgência – pagamento mensal do valor correspondente ao percebido por aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar – foi deferida em caráter precário, até o julgamento final da demanda.

Consoante relatado na sentença, reafirmando os dizeres do próprio autor, foi indeferido o pedido de pensão vitalícia correspondente ao soldo de 3º Sargento da Aeronáutica, razão por que a EPCAR instaurou processo administrativo objetivando reaver os valores pagos em razão da medida antecipatória. (fl. 111)

O exame do arcabouço fático-probatório constante nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).

Dessa forma, reafirmo que, em casos como o dos autos, a jurisprudência dessa Corte uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. CABIMENTO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. Essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.401.560/MT pelo rito dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos (art. 543-C do CPC), Rel. Min. Sérgio Kukina, Relator para acórdão Min. Ari Pargendler, julgamento em 12.2.2014, acórdão ainda não publicado).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos Edcl no REsp 1.309.560/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, Dje de 18/6/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária.

2. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, Dje de 6/3/2014.)

"RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – SERVIDOR PÚBLICO – DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA – CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O entendimento que se firmou nesta Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.384.418/SC, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013, publicado em 30/08/2013, é o de que devem ser devolvidos ao erário os valores indevidamente recebidos por servidor público em razão de liminar ou tutela antecipada posteriormente cassadas.

3. Recurso especial provido." (REsp 1.339.657/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, Dje de 13/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o parcial provimento do recurso especial se deu em razão da existência de dois pedidos: a alegação de violação ao art. 535 do CPC e o mérito propriamente dito.

Por fim, apenas para fins de esclarecimento, invertidos os ônus sucumbenciais fixados pela sentença, em R\$ 300,00.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0220184-6

EDcl no
REsp 1.478.498 / RN

Números Origem: 0800003-94.2013.4.05.8404 08000039420134058404 4062120074058400
67050004847201146 8000039420134058404

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.